



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081079-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZAGATTO AGRONEGÓCIOS LTDA, ZAGATTO COMERCIO DE GRAOS LTDA e CLAUDIA ZAGATTO FERREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35604

Agravo de Instrumento n.º 2081079-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Zagatto Agronegócios Ltda. e Outros

Agravado (a): Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz (a): Cláudia Akemi Okoda Oshiro Kato

Agravo de instrumento. Bancários. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Documentos dos autos que comprovam que os agravantes possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 146/147 (autos originários), que indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos embargos à execução opostos pelos agravantes contra o banco agravado. Mencionada decisão ainda determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Inconformados, sustentam os agravantes que fazem jus à gratuidade. Citam que o valor do contrato não poderia servir de óbice para indeferir a gratuidade, diante da discussão do *quantum* que seria devido, bem como que passam por momento de dificuldade

financeira, juntando diversos documentos atestando. Observam que o juízo deveria ter determinado a juntada de outros documentos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, caso entendesse insuficientes os apresentados. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a benesse almejada (fls. 01/07).

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 13/14); resposta apresentada (fls. 19/29); não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Além disso, desnecessário a juntada de novos documentos para análise da gratuidade, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, diante dos elementos existentes nos autos.

E a alegação dos agravantes de que não possuem renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais não deve ser acolhida.

Extraí-se da declaração de imposto de renda do exercício de 2024 que a agravante pessoa física auferiu rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 253.322,77 e sujeitos a tributação exclusiva de R\$ 15.085,14, totalizando R\$ 268.407,91, além de possuir um patrimônio de mais de R\$ 1.480.000,00 (fls. 33 e seguintes).

As agravantes pessoa jurídica, por sua vez, possuem ativo circulante de R\$ 876.194,89 e R\$ 845.177,48, respectivamente, consoante balanço de 2024, embora o resultado seja negativo (fls. 123/124).

A soma de todos esses elementos permite concluir que têm condições de arcar com os custos do processo.

Ora, é certo que possuem despesas para a sua manutenção. Contudo, há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

Deste modo, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações dos agravantes de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido e pelos mesmos fundamentos o parcelamento e o diferimento do recolhimento das custas ao final da demanda.

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)